PROCESSO:	4190/2015 – TCER
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADO:	Celso Luiz Garda - CPF n 554.545.859-04 - Ex-Prefeito Municipal; Genuir Zanatta - CPF n. 460.182.639-04 - Secretário de Obras do Município de Seringueiras; Alexandre Soares - CPF n. 647.382.302-63 - Pregoeiro do Município de Seringueiras; Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20 - Membro da Comissão de Licitação do Município de Seringueiras; Débora Moreira Granjeiro - CPF n. 853.237.562-68 - Membro da Comissão de Licitação do Município de Seringueiras; Josué Custódio da Rosa - CPF n. 567.161.251-91 - Motorista Executivo do Município de Seringueiras; Claudiney Herculano Covre - CPF n. 566.102.462-20 - Coordenador de Combustível do Município de Seringueiras
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial - Denúncia sobre supostas irregularidades de Gastos com combustíveis
RESPONSÁVEIS:	Celso Luiz Garda - CPF n 554.545.859-04 - Ex-Prefeito Municipal; Genuir Zanatta - CPF n. 460.182.639-04 - Secretário de Obras do Município de Seringueiras; Alexandre Soares - CPF n. 647.382.302-63 - Pregoeiro do Município de Seringueiras; Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20 - Membro da Comissão de Licitação do Município de Seringueiras; Débora Moreira Granjeiro - CPF n. 853.237.562-68 - Membro da Comissão de Licitação do Município de Seringueiras; Josué Custódio da Rosa - CPF n. 567.161.251-91 - Motorista Executivo do Município de Seringueiras; Claudiney Herculano Covre - CPF n. 566.102.462-20 - Coordenador de Combustível do Município de Seringueiras
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO	Posterior

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R$ 0,00[1]
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os presentes autos tratam acerca da Tomada de Contas Especial a respeito de denúncia sobre supostas irregularidades de Gastos com combustíveis da Prefeitura Municipal de Seringueiras. Este órgão é jurisdicionado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) e, portanto, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial desta Corte, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

2. Após a análise inaugural, consolidada pelo Corpo Instrutivo às fls. 1425/1432, **o Relator**, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, **determinou a citação dos responsáveis**, vide Despacho Definidor de Responsabilidade nº. 06/2015/GCWCSC às fls. 1472/1473 dos autos.

3. O Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, em cumprimento a citada determinação do Relator, emitiu os mandados elencados a seguir:

Quadro 1 – Ciência dos Responsáveis

Responsável e Cargo	Justificativa Entregue
Celso Luiz Garda - CPF n 554.545.859-04 - Ex-Prefeito Municipal;	Fls. 1496/1518
Genuir Zanatta - CPF n. 460.182.639-04 - Secretário de Obras do Município de Seringueiras;	Fls. 1496/1518
Alexandre Soares - CPF n. 647.382.302-63 - Pregoeiro do Município de Seringueiras;	Fls. 1496/1518
Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20 - Membro da Comissão de Licitação do Município de Seringueiras.;	Fls. 1496/1518

[1] Valor não mensurado no Relatório Inaugural.

Responsável e Cargo	Justificativa Entregue
Débora Moreira Granjeiro - CPF n. 853.237.562-68 - Membro da Comissão de Licitação do Município de Seringueiras;	Fls. 1496/1518
Josué Custódio da Rosa - CPF n. 567.161.251-91 - Motorista Executivo do Município de Seringueiras;	Fls. 1496/1518
Claudiney Herculano Covre - CPF n. 566.102.462-20 - Coordenador de Combustível do Município de Seringueiras;	Fls. 1523/1524

Fonte: Processo n. 4190/2015/TCER.

4. **Todos os defendentes apresentaram justificativas**, conforme Certidão Técnica a fl. 1960.

5. Assim, os autos retornam a esta Diretoria para análise do cumprimento da mencionada determinação do Relator.

6. Cabe ressaltar que este Relatório está dividido nas seguintes seções: Item I (Considerações Iniciais) – traz uma introdução geral sobre o assunto do processo, seu histórico, inclusive com avaliação da tempestividade da documentação apresentada, e o motivo de ter sido encaminhado a este setor, além de mostrar como está dividido o presente relatório; Item II (Análise das Justificativas) – analisa o mérito das justificativas em função daquilo que foi determinado pelo Relator; Item III (Conclusão) – destaca os itens que estão irregulares; e, Item IV (Proposta de Encaminhamento) – opina um encaminhamento aos autos em função de todas as análises realizadas no processo.

II. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

II.1. DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2011

7. A Unidade Técnica fez os apontamentos de irregularidades abaixo colacionados:

> *[...]*
>
> *DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CELSO LUIZ GARDA (CPF Nº 554.545.859-04) - PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES GENUIR ZANATTA (CPF N° 460.182.639-04) - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DE SERINGUEIRAS, ALEXÁNDRE SOARES (CPF N° 647.382.302-63) - EX-*

> *PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO KEILA DE JESUS MORAES (CPF Nº 662.559.532-20) E DÉBORA MOREIRA GRANJEIRO (CPF N° 853.237.562-68):*
>
> *4.1) Infringência ao art. 3°, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput, da CF de 1988, em razão da planilha orçamentária (Anexo II-A), do Editai de Licitação de Pregão Presencial n° 003/2011 (Proc. Adm. N° 072/2011), estarem em flagrante desacordo com os preços praticados no mercado, ocasionando dano ao erário no montante de R$ 177.466,39 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) (Item 3 - Relatório às fls. 1403/1408);*
>
> *[...]*

8. Em razão de tais apontamentos, o Relator proferiu as seguintes determinações:

> *[...]*
>
> *I - NOTIFIQUE, pessoalmente, por MANDADO DE CITAÇÃO, os Agentes Públicos em solidariedade listada no item 4 (quatro), subitem 4.1 e 4.2 da conclusão do Relatório Técnico, instruídos, às fls. ns. 1.425 a 1.432, do presente processo, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 30, § 1º, I, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, podendo, inclusive, instrui-las com os documentos que entenderem necessários, nos termos da legislação processual vigente, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante constam descritas, pontualmente, no bojo dos Relatórios Técnicos, às fls. ns. 1.314 a 1.341 e 1.425 a 1.432, e Parecer Ministerial n. 420/2013, às fls. ns. 1.346 a 1.365, dos autos, que segue anexo a este Mandado:*
>
> *[...]*

9. Grifa-se que os Senhores Celso Luiz Garda (Ex-Prefeito Municipal); Genuir Zanatta (Secretário de Obras); Alexandre Soares (Pregoeiro do Município); Keila de Jesus Moraes (Membro da Comissão de Licitação) e da Débora Moreira Granjeiro (Membro da Comissão de Licitação) apresentaram defesas idênticas, por essa razão as análises de suas defesas serão realizadas simultaneamente.

10. Desta forma, os defendentes apresentaram suas justificativas, as quais foram elencadas e analisadas nos subitens seguintes:

II.1.1. Da justificativa do Senhor Celso Luiz Garda - Ex-Prefeito Municipal, Genuir Zanatta - Secretário de Obras do Município de Seringueiras; Senhor Alexandre Soares - Pregoeiro do Município de Seringueiras; Senhora Keila de Jesus Moraes - Membro da Comissão de Licitação do Município de Seringueiras e da Senhora Débora Moreira Granjeiro - Membro da Comissão de Licitação do Município de Seringueiras.

11. Em face da mencionada infringência, os justificantes alegaram o seguinte a fl. 1496/1518:

[...]

Em que pese à argumentação dos técnicos deste Egrégio Tribunal, não podemos concordar com a improbidade imputada, vez que, conforme documentação acostada junto ao processo administrativo 72/2011 que ensejou o pregão presencial 03/2011, a municipalidade tomou todas as medidas necessárias, previstas em lei, para realização de levantamento de preços nos quais 03 (três) empresas apresentaram prévia de preços, conforme acostado as fls. 214/216, senão vejamos:

Fls.	***Razão Social***	***CNPJ***
214	*COMERCIO DE COMBUS TÍVEIS TEIXEIRA*	*04.581.606/0001-19*
215	*AUTO POSTO FRARE LTDA*	*08.593.602/0001-01*
216	*AUTO POSTO IRMÃOS GRANDO LTDA ME*	*10.491.743/0001-65*

Da mesma forma, fora realizada levantamento de preços junto ao processo administrativo 602/2011 que ensejou o pregão presencial 107/2011, onde as empresas apresentaram suas prévias de preços:

Fls.	***Razão Social***	***CNPJ***
507	*COMERCIO DE COMBUS TÍVEIS TEIXEIRA*	*04.581.606/0001-19*
508	*AUTO POSTO OLIVEIRA COM DE DERIVADOS DE PETROLEO*	*03.829.326/0001-14*
509	*AUTO POSTO IRMÃOS GRANDO LTDA ME*	*10.491.743/0001-65*

Já a comissão de inspeção do TCE quando da realização da inspeção especial no Município de Seringueiras, apurou-se, a titulo de levantamento de preços, os valores junto às empresas:

Fls.	***Razão Social***	***CNPJ***
143	*AUTO POSTO FRAFE LTDA*	*08.593.602/0001-01*
144	*A J DE PAULA & CIA LTDA ME*	*13.238.348/0001-63*

Conforme quadro acima, verifica-se que a Empresa AUTO POSTO FRARE LTDA realizou o levantamento de preços da licitação (fls. 215)

e posteriormente apresentou a Equipe Técnica novo documento (fls. 143) com valores totalmente divergentes daquele apontado a Prefeitura Municipal.

Registra-se que o A. J. DE PAULA & CIA LTDA ME não participou da prévia de preço, muito menos da licitação mesmo tendo pleno conhecimento do certame, aliais essa Empresa sempre recusou em participar dos levantamentos de preços e licitações da Prefeitura, não servindo como parâmetros de pesquisa de preços, ante a sua explicita oposição aos gestores da época.

Devemos destacar que a Prefeitura Municipal ao realizar os levantamentos de preços dos processos licitatórios, obedeceu à regra estabelecida por este Tribunal de Contas e encaminhou junto ao comércio local, pelo menos 03 (três) prévias de preços que foram devidamente anexadas ao processo e que serviram de valores de referência para a licitação.

Em ambas as licitações, as empresas apresentaram valores similares, o que se concluiu que OS VALORES ERAM OS PRATICADOS NO COMERCIO LOCAL NA ÉPOCA, até mesmo porque, junto ao Município não há uma significativa quantidade de comércios desta natureza, ou seja, cinco postos de combustíveis dos quais três foram consultados, conforme documentação acostada aos processos licitatórios, restando evidente que tal levantamento de preços foi realizado atendendo aos preceitos legais.

Destacamos que a empresa AUTO POSTO FRARE LTDA forneceu preços totalmente antagônicos no que tange a Prefeitura e a Comissão Especial do TCE-RO, conforme poderá ser evidenciado nos documentos de fls. 144 e 215, senão vejamos em quadro comparativo:

Descrição do Item	***Valor Prefeitura (fls 215)***	***Valor TCE (fls. 144)***
Gasolina Comum	*3,54*	*3,18*
Óleo Diesel	*2,69*	*2,20*
Óleo Lubrificante 40 Diesel	*18,00*	*7,00*
Óleo Lubrificante 15W40 Diesel 20 Lt	*350,00*	*180,00*
Oleio Lubrificante 15W40 Gasolina 1 lt	*29,00*	*12,00*
Óleo Lubrificante ATF 20 Lts	*330,00*	*200,00*

Salta aos olhos que a mesma empresa para o Município cotou Gasolina a R$ 3,54 e posteriormente a equipe do Tribunal de Contas apresentou documento informando que o valor do produto é de R$ 3, 18.

Evidentemente que tal fato só tem um condão, ou seja, em razão de que a Empresa não fora participar do certame, queira prejudicar os Gestores e as Empresas que forneceram os produtos.

Excelentíssimo Senhor Relator, se a empresa AUTO POSTO FRARE LTDA praticava valores muito a quem daquele que o Município vinha

pagando, quais os motivos que levaram a mesma para não ter participado das licitações?

Ao que vemos, há uma névoa que deve ser levado em consideração.

Relevante também dizer e quanto à ausência de pesquisa de preço nas Empresas vencedoras das licitações pela Equipe de Inspeção: COMERCIO DE COMBUSTÍVEL TEIXEIRA LTDA e AUTO POSTO OLIVEIRA COM DE DERIVADOS DE PETROLEO, bem como no AUTO POSTO IRMÃOS GRANDO LTDA ME que foi uma das Empresas pesquisadas, o que fragiliza a tese que os preços pagos pela Administração não representavam os valores de mercados, visto que se 04 (quatro) empresas pesquisadas pela Prefeitura não representava o preço de mercado, imagine-se que apenas os 02 (dois) pesquisados pela Comissão de Inspeção do TCE seria suficiente para essa definição?

Não seria demais dizer que pode ter ocorrido revanchismo entre as Empresa não vencedores do Certame, que na tentativa de prejudicar as concorrentes indicaram preços inferiores ao já informado a Administração, já que tinha conhecimento dos valores anteriormente licitados, o que certamente levou aos preços diferenciados.

O que resta evidenciado que, conforme levantamento de preços dos dois processos licitatórios, estes foram realizados em 04 dos 05 postos de combustíveis que existiam no município em 2011, sendo que os valores das 04 Empresas são compatíveis e semelhantes, não restando alternativa a Administração em não acreditar que se tratava de preços praticados no mercado no local, visto que foram declarados pelos próprios possíveis fornecedores.

Por outro lado, sabe-se que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei n° 8.666/93 (art. 7°, § 2°, inc. 11 e 40, § 2°, inc. 11) quanto a Lei n° 10.520/02 (art. 3°, inc. 111) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

A Administração, no presente caso se valeu de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuavam no ramo de venda de Combustíveis, como recomendado pelos órgãos de controle.

O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, defendeu a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada à definir o orçamento estimado, conforme se denota do Acórdão n° 3.026/201 O - Plenário, cujo Voto consignou que "a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de

fornecedores distintos "TCU, Acórdão n° 3.026/201 O- Plenário, Rei. Min. Raimundo Carreira, j. em 10.11.201 0".

Em outra oportunidade o TCU ao elencar as formas precisas de aferir o "preço de mercado" como medidas acautelatórias, disse que: a) No caso de objetos com significativo grau de especificação, a pesquisa deve ser direcionada a empresas de ramo mercantil condizente com o fornecimento dos materiais pretendidos pela Administração. (Acórdão n° 868/2013-Pienário, Rei. Ministro-Substituto Min. Marcos Bemquerer, j. em 10.04 .2013.) (grifo nosso).

No mesmo sentido, foi reiterado pelo TCU no Acórdão 2318/2014- Plenário, de 03/09/2014, consignando que, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, "COTAÇÕES COM FORNECEDORES".

Desta forma, não podemos concordar com eventual apontamento de sobrepreço, pois os documentos apresentados a Comissão Especial de Inspeção do TCE é suspeito e pode ter sido apresentado com um só condão, qual seja, POLITICO com objetivo de causar transtorno na Gestão do então prefeito Celso, que se tratando de Cidades pequenos como no caso de Seringueiras as "intrigas políticas" não costumeiras, não tendo qualquer outra explicação plausível, já que todas as medidas legais foram observadas na aquisição dos produtos.

[...]

12. Preliminarmente cumpre enfatizar que este Corpo Instrutivo não vislumbra, conforme alegado pelos justificantes, qualquer indício de revanchismo entre as empresas vencidas e empresa vencedora no Pregão Presencial 03/2011, bem como refuta de pronto a alegação de que se trata de perseguição política partidária cujo objetivo era causar transtornos à gestão do Senhor Celso Luiz Garda - Ex-Prefeito de São Miguel do Guaporé.

13. Pois bem, no que tange a essa irregularidade, é manifesto que existe indício de sobrepreço[2], visto a grande disparidade de valores cotados pela Prefeitura de Seringueiras e posteriormente pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado.

14. Dito isto, é crível que, em que pese à alegação dos defendentes de que a administração municipal tomou todas as medidas necessárias para a realização de levantamento de preços no processo administrativo nº 72/2011 que ensejou o pregão presencial 03/2011, é notório a enorme diferença de preços cotados, alguns itens cotados chegam a custar o dobro do valor, conforme se observa a seguir:

[2] Segundo o Acórdão nº 310/2006 - TCU, Plenário, Relator Min. Ubiratan Aguiar, "o Sobrepreço ocorre quando uma cotação de um bem ou serviço é superior ao valor praticado pelo mercado.

Descrição do Item (Litros)	*(1) Valor Prefeitura (fls. 215)*	*(2) Valor TCE (fls. 144)*	*Diferença (1 – 2)*	*(%)*
Gasolina Comum	*R$ 3,54*	*R$ 3,18*	*R$ 0,36*	*10,2*
Óleo Diesel	*R$ 2,69*	*R$ 2,20*	*R$ 0,49*	*18,2*
Óleo Lubrificante 40 Diesel	*R$ 18,00*	*R$ 7,00*	*R$ 11,00*	*61,1*
Óleo Lubrificante 15W40 Diesel 20	*R$ 350,00*	*R$ 180,00*	*R$ 170,00*	*48,6*
Oleio Lubrificante 15W40 Gasolina	*R$ 29,00*	*R$ 12,00*	*R$ 12,00*	*58,6*
Óleo Lubrificante ATF 20	*R$ 330,00*	*R$ 200,00*	*R$ 130,00*	*39,4*

15. Cumpre aclarar que a estimativa de preços realizada pela Administração tem o condão de verificar quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado no âmbito público e/ou privado, de forma a cumprir as exigências da Lei nº 8.666/1993.

16. A estimativa de preços é realizada na busca de balizamento para os itens a serem licitados, com o objetivo de obter a contratação mais vantajosa e, ao mesmo tempo, eficaz na sua execução. Além disso, serve de parâmetro para avaliar a disponibilidade de orçamento.

17. A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado público, nos termos do art. 15, inc. V da Lei nº 8.666/1993. É importante ressaltar que quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

18. Durante a pesquisa, recomenda-se desprezar aferições de preços que não reflitam o preço praticado a partir de certa época, pois a contratação mais vantajosa não é, sempre, a mais econômica para o Poder Público.

19. Feito as devidas ponderações acerca do procedimento de levantamento de preços, é relevante informar que a municipalidade realizou pesquisa de preços com amplitude suficiente (cotou em três dos cinco postos de combustíveis da cidade de Seringueiras), todavia, se afastou enormemente de seu objetivo principal, qual seja, efetivar a contratação mais vantajosa para o município, eis que conforme se vislumbra nos autos os preços cotados não refletiram a realidade de preços praticados naquele município.

20. Ademais, utilizando a teoria do homem médio, é ponderoso asseverar que a municipalidade, principalmente de pequenas cidades como Seringueiras/RO (dado a existência de apenas 05 postos de combustíveis), era plenamente identificável pela equipe de Cotação de Preços que os valores cotados nos postos Comércio de Combustíveis Teixeira, Auto Posto Oliveira COM de Derivados de Petróleo e Auto Posto Irmãos Grando Ltda ME não estavam coerentes com os preços praticados no mercado local.

21. Diante do exposto pode se depreender dos autos que houve malversação de recursos públicos, eis que o município de Seringueiras por meio do Processo

Administrativo nº 72/2011 (pregão presencial 03/2011) contratou serviços utilizando cotação de bens e serviço bem superior ao valor praticado pelo mercado, grifa-se, que pela essencialidade dos produtos (combustíveis) tais valores são notoriamente conhecidos pela grande maioria da população do município (teoria do homem médio), e que facilmente identificaria que os valores ofertados pelos postos de combustíveis não representam o preço praticado naquela praça.

22. Nesse sentido, **esse Corpo Técnico entende que a irregularidade ora analisada deve permanecer**.

II.2. DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 107/2011

23. A Unidade Técnica fez os apontamentos de irregularidades abaixo colacionados:

> *[...]*
>
> *DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CELSO LUIZ GARDA (CPF N° 554.545.859-04) - PRÉFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES GENUIR ZANATTA (CPF N'º 460.182.639-04 - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DE SERINGUEIRAS E ALEXANDRE SOARES – EX-PREGOEIRO DOMUNICÍPIO DESERINGUEIRAS:*
>
> *4.2) Infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal n° 8.666/93 c/c o art. 37, caput, da CF de 1988, em razão da planilha orçamentária, do Edital de Licitação de Pregão Presencial n° 107/2011 (Proc. Adm. N° 602/2011) estarem em flagrante desacordo com os preços praticados no mercado, ocasionando dano ao erário no montante de R$ 46.090,77 (quarenta e seis mil, noventa reais e setenta e sete centavos) (Item 3- Relatório às fls. 1403/1408);*
>
> *[...]*

24. Em razão de tais apontamentos, o Relator proferiu as seguintes determinações:

> *[...]*
>
> *I - NOTIFIQUE, pessoalmente, por MANDADO DE CITAÇÃO, os Agentes Públicos em solidariedade listada no item 4 (quatro), subitem 4.1 e 4.2 da conclusão do Relatório Técnico, instruídos, às fls. ns. 1.425 a 1.432, do presente processo, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 30, § 1º, I, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO., podendo, inclusive, instruí-las com os documentos que entenderem necessários, nos termos da legislação processual vigente, em face das irregularidades indiciárias*

veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante constam descritas, pontualmente, no bojo dos Relatórios Técnicos, às fls. ns. 1.314 a 1.341 e 1.425 a 1.432, e Parecer Ministerial n. 420/2013, às fls. ns. 1.346 a 1.365, dos autos, que segue anexo a este Mandado:

[...]

25. Os Senhores Celso Luiz Garda (Ex-Prefeito Municipal); Genuir Zanatta (Secretário de Obras); Alexandre Soares (Pregoeiro do Município); Keila de Jesus Moraes (Membro da Comissão de Licitação) e da Débora Moreira Granjeiro (Membro da Comissão de Licitação) apresentaram defesas idênticas, por essa razão as análises de suas defesas serão realizadas simultaneamente.

26. Desta forma, os defendentes apresentaram suas justificativas, as quais foram elencadas e analisadas nos subitens seguintes:

II.2.1. Da justificativa do Senhor Celso Luiz Garda - Ex-Prefeito Municipal; Genuir Zanatta - Secretário de Obras do Município de Seringueiras; Senhor Alexandre Soares - Pregoeiro do Município de Seringueiras; e da Senhora Débora Moreira Granjeiro - Membro da Comissão de Licitação do Município de Seringueiras.

27. Em face da mencionada infringência, os justificantes alegaram o seguinte a fl. 1496/1518:

[...]

No que tange ao presente apontamento, novamente destacamos que esta Corte de Contas está levando-se em consideração, no que tange ao lubrificante uma única cotação da empresa AUTO POSTO FRARE LTDA (08.593.602/0001-01) fls. 143.

Novamente destacamos que esta empresa forneceu preços totalmente antagônicos no que tange a Prefeitura e a Comissão Especial do TCERO, conforme poderá ser evidenciado nos documentos de fls. 144 e 215, senão vejamos em quadro comparativo:

Descrição do Item	***Valor Prefeitura (fls 215)***	***Valor TCE (fls. 144)***
Gasolina Comum	*3,54*	*3,18*
Óleo Diesel	*2,69*	*2,20*
Óleo Lubrificante 40 Diesel	*18,00*	*7,00*
Óleo Lubrificante 15W40 Diesel 20 Lt	*350,00*	*180,00*
Oleio Lubrificante 15W40 Gasolina 1 lt	*29,00*	*12,00*

Óleo Lubrificante ATF 20 Lts	*330,00*	*200,00*

> *A Comissão de Inspeção do TCE atentou-se exclusivamente a ao comparativo de preço de Empresas que não participaram da licitação, sendo que deixou de analisar que houve um processo licitatório com disputa de preços, tanto é que no pregão 03/2011, houve duas empresas vencedoras, ou seja, AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA - ME e COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TEIXEIRA LTDA- ME.*
>
> *Conforme verifica-se nos relatórios (Controle Externo; Ministério Publico de Contas e Conselheiro), todos atentaram-se exclusivamente no levantamento de preços de fls.143, esquecendo-se de verificar que a mesma empresa já havia fornecido um levantamento de preços para a Prefeitura Municipal que foi tido como referencia para a licitação fls. 215.*
>
> *[...]*

28. Em função das justificativas apresentadas serem análogas ao item anterior **(subitem II.1.1)**, aplica-se a mesma análise referente a esta impropriedade.

29. Diante do exposto, **esse Corpo Técnico entende que a irregularidade ora analisada deve permanecer**.

II.3. DOS PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA

30. A Unidade Técnica fez os apontamentos de irregularidades abaixo colacionados:

> *[...]*
>
> *DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CELSO LUIZ GARDA (CPF Nº 554.545.859-04) - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS:*
>
> *4.3) Infringência ao disposto no art. 29 c/c inciso XIII do art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, haja vista que foram realizados pagamentos nos processos administrativos de aquisição de combustível e óleo lubrificante sem a comprovação da regularidade fiscal das empresas fornecedoras (Subitem 3.1.3 - Relatório Técnico às fls. 1314/1341);*
>
> *[...]*

31. Em razão de tais apontamentos, o Relator proferiu as seguintes determinações:

> *[...]*

> *II - NOTIFIQUE, por MANDADO DE AUDIÊNCIA, os Agentes Públicos listados nos itens 4.3 a 4.8, e em solidariedade os indicados no item 4.6, e o jurisdicionado individualizado no item 4.7, como os Agentes Públicos discriminados em solidariamente no item 4.8, todos da conclusão do Relatório Técnico, instruídos, às fls. ns. 1.425 a 1.432, do presente processo, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das irregularidades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante se abstrai dos Relatórios Técnicos, de fls. ns. 1.314 a 1.341 e 1.425 a 1.432, que em princípio, não reputadas como danosas, excetuado as indicadas no item anterior, podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si irrogadas, nos termos da legislação processual vigente;*
>
> *[...]*

32. Desta forma, o defendente apresentou suas justificativas, as quais foram elencadas e analisadas nos subitens seguintes:

II.3.1. Da justificativa do Senhor Celso Luiz Garda - Ex-Prefeito Municipal

33. Em face da mencionada infringência, a justificante alegou o seguinte a fl. 1496/1518:

> *[...]*
>
> *DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CELSO LUIZ GARDA (CPF N° 554.545.859-04) - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS: 4.3) infringência ao disposto no art. 29 c/c inciso XIII do art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, haja vista que foram realizados pagamentos nos processos administrativos de aquisição de combustível e óleo lubrificante sem a comprovação da regularidade fiscal das empresas fornecedoras (Subitem 3.1.3 - Relatório Técnico às fls. 1314/1341);*
>
> *Com relação ao presente item, conforme documentação acostada no relatório de Inspeção Especial houve pagamentos sem a juntada de alguns comprovantes de regularidade fiscal das empresas, porém a grande maioria dos pagamentos tais comprovantes restaram devidamente juntados, conforme a significativa documentação anexa.*
>
> *Apenas a titulo exemplificativo, vejamos algumas CND'S juntadas as fls. 180 a 182; 187 a 189; 196; 197; 205 a 208; 346 a 348; 354 a 356; 364 a 366; 372 a 37 4; 384 a 386; 394 a 396; 404 a 406; 414 a 416; 422 a 424; 434 a 436; 442 a 444; 450 a 452; 458 a 460; 475 a 477; 483 a 485; 493 a*

495; 534 a 537; 543 a 546; 552 a 554; 566 a 569; 579 a 581; 587 a 590; 598 a 603; 611 a 613; 619 a 621; 628; 629; 637 a 639; 646 a 648; 668 a 671; 684 a 688; 695 a 698 o que caracteriza que o Ente Municipal à época exigia a apresentação das CND'S, sendo que apenas em eventualidade as certidões não eram anexadas ao procedimento administrativo.

Desta feita, apenas alguns pagamentos não foram anexados as devidas CND'S o que por si só não caracteriza improbidade, até mesmo porque tal exigência não pode ensejar o não pagamento ao credor conforme entendimento de nossos tribunais.

Neste sentido, foi decidido no Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão n° 0964/2012- Plenário, na relataria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que ao analisar um caso de bloqueio de pagamento por falta de regularidade junto à previdência social, assim decidiu:

ACÓRDÃO 0964/2012 ATA 14- PLENÁRIO Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES CONSULTA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO A FORNECEDORES EM DÉBITO COM O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL QUE CONSTEM DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA À CONSULTA. 1. Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a Administração deve exigir a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3° do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios". 2. [...]. 3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. 25/04/2012. (grifo nosso)

Segundo o TCU verificada a situação de irregularidade fiscal da empresa, incluindo a seguridade social, não pode a Administração Pública simplesmente reter o pagamento, na hipótese de regular execução do contrato pela empresa, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Não há fundamento legal para que o pagamento dos serviços contratuais fique condicionado à comprovação da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social.

A retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei n° 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna, motivo esse, que levou o Superior Tribunal de Justiça - ST J, a decidir no sentido de que é vedada a retenção de pagamento quando o produto já foi entregue, é o que se extrai dos arestos abaixo colados:

ST J-0460741) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida ex1gencia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: AgRg no AREsp 277.049/DF, Rei. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.03.2013; AgRg no REsp 1.313.659/RR, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06.11 .2012; RMS 24.953/CE, Rei. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.03.2008. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial n° 275.744/BA (2012/0271033-3) , 1a Turma do STJ, Rei. Benedito Gonçalves. j. 05 .06 .2014, DJe 17.06 .2014). (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. 1. É necessária comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei n° 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3°, da CF. 2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei n° 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". 3. [...]. 4.[...]. 5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei n° 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte. (RMS 24953 I CE, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicação: DJe 17/03/2008). (grifo nosso).

Da mesma forma, é o entendimento de nosso Tribunal que ao tratar da matéria, decidiu também pela ilegalidade na retenção de pagamento por falta de regularidade fiscal, ao asseverar que:

TJR0-0025168) REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE OBJETO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. A entrega do objeto contratual deve ser condicionada ao prévio pagamento da nota de empenho, pois o contratante não pode reter pagamento após a entrega do objeto de contrato administrativo sob a alegação de falta documental, uma vez que tal detenção configura pena não prevista na

Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (Reexame Necessário n° 0009917-03.2013.8.22 .0001 , 1 a Câmara Especial do T JRO, Rei. Oudivanil de Marins. j. 05 .12.2013, unânime, DJe 11.12.2013).(grifo nosso).

TJR0-0017456) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS CONDICIONADO Á COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ÓRGÃO ESTATAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. A retenção do pagamento pelos serviços prestados à Administração sob a alegação de que o contratado não comprovou sua regularidade fiscal configura enriquecimento ilícito do órgão estatal, impondo-se, portanto, a concessão da segurança. (Mandado de Segurança n° 0008531 -72.2012.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do T JRO, Rei. Walter Waltenberg Silva Júnior. j. 08.02.2013, unânime, DJe 19.02.2013).(grifo nosso).

Não é diferente nos demais tribunais:

TJRS-0174439) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FISCAL. SERVIÇOS EXECUTADOS. RETENÇAO DE PAGAMENTO. ART. 87, LEI N° 8.666/93. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. inobstante cabível a exigência de regularidade fiscal para viabilizar contratação com a Administração Pública, configura ato ilegal a retenção de pagamento por parte desta, relativamente a serviços já executados, a teor do art. 87, Lei n° 8.666/93, sob pena de ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa e, ainda, ao princípio da legalidade. (Apelação e Reexame Necessário no 70064674690, 21a Câmara Cível do T JRS, Rei. Armínio José Abreu Lima da Rosa. j. 27.05.2015, DJe02 .06 .20 15).(grifo nosso).

Portanto, resta evidente que a municipalidade não praticou uma ilegalidade, com muito esforço poder-se-ia admitir uma mera irregularidade administrativa que não trouxe qualquer prejuízo a execução do contrato de fornecimento de combustível pelas Empresas contratadas, uma vez que como acima mencionado, a alegação de falta de regularidade fiscal da Empresa não justificaria a retenção de pagamento de produtos devidamente entregues como muito bem atestado pela Equipe Técnica.

Ressalta-se por derradeiro que a regularidade junto ao FGTS e Contribuições Sociais e Federais foi devidamente juntada aos autos em todos os pagamentos, o que leva considerar que a Empresa contratada, embora não tenha juntado aos autos outras certidões como alegado, por si só não quer dizer que as Empresas estavam inadimplentes, razão da não ocorrência de irregularidade apontada.

[...]

34. Conforme Acórdão nº 964/2012 – Plenário TCU (Consulta: Execução contratual. Pagamento a fornecedores em débito com o sistema de seguridade social que constem do sistema de cadastramento unificado de fornecedores. Conhecimento. Resposta à consulta), os órgãos/entidades da Administração Pública Federal devem observar as orientações daquela Corte de Contas no sentido da necessidade de exigência, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, da comprovação, pela contratada, da regularidade fiscal para com a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior (item I-d da Decisão 705/1994-TCU-Plenário).

35. Devem os órgãos/entidades da Administração Pública Federal exigirem, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, a comprovação da regularidade fiscal para com a Fazenda Nacional e com o FGTS, bem como da regularidade trabalhista (a partir de 4.1.2012 - Lei 12.440, de 7.7.2011), medida a ser propiciada mediante a prévia inclusão, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, de cláusula que assim especifique, a fim de que a contratada cumpra a obrigação de manter todas as condições de habilitação (art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 e Acórdão 837/2008-TCU-Plenário).

36. Quando for verificada a não regularidade fiscal e/ou trabalhista descritas nas alíneas antecedentes, **é vedada a retenção de pagamento se o contratado não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou se tiver prestado o serviço a contento**, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da Administração (Acórdão 2.197/2009-TCU-Plenário), devendo, pois, os órgãos/entidades da Administração Pública providenciar a advertência da contratada, por escrito, para que, em prazo exequível, regularize sua situação fiscal e/ou trabalhista, ou apresente defesa, sob pena de rescisão contratual, de execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração (arts. 78, I, e 80, III, da Lei 8.666/1993), bem como de aplicação das penalidades previstas no art. 87 do mesmo diploma legal.

37. Feita as devidas ponderações, evidenciou-se que a Administração Municipal de Seringueiras agiu acertadamente ao efetivar os pagamentos nos processos administrativos atinentes à aquisição de combustível e óleo lubrificante sem a comprovação da regularidade fiscal das empresas fornecedoras. Caso a administração tivesse sustado os pagamentos estaria caracterizado o enriquecimento sem causa da administração.

38. Nesse sentido, em que pese à municipalidade não ter juntado aos processos administrativos as certidões de comprovação de regularidade fiscal, é crível que os gestores agiram acertadamente em não reter o pagamento pelos serviços prestados pelos fornecedores de combustível e óleo lubrificante. Salienta-se que tal formalidade não trouxe qualquer prejuízo ao erário municipal, eis que os serviços foram devidamente liquidados.

39. Destaca-se que as empresas, no momento da liquidação das despesas acima descritas, apresentavam-se regulares, somente não tinham sido juntados aos autos os documentos atinentes à comprovação da regularidade fiscal das empresas fornecedoras, tratando-se, portanto, de irregularidades formais, corrigidas com a anexação das referidas certidões aos autos.

40. Diante do exposto, **este Corpo Instrutivo entende que a impropriedade ora analisada deve ser elidida.**

II.4. DA NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO EM COMISSÃO DE MOTORISTA

41. A Unidade Técnica fez os apontamentos de irregularidades abaixo colacionados:

> *[...]*
>
> *DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CELSO LUIZ GARDA (CPF Nº 554.545.859-04) - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS:*
>
> *[...]*
>
> *4.4) Infringência ao disposto no inciso II da art. 37 da Constituição Federal, ao nomear o senhor Josué Custódio da Rosa para o exercício do cargo em comissão de Motorista Executivo, cujas atribuições são inerentes às exercidas por servidores efetivos, haja vista que este cargo não possui qualquer elemento caracterizador dos excepcionados pelo texto constitucional - direção, chefia ou assessoramento (Subitem 3.3.2 3 - Relatório Técnico às fls. 1314/1341);*
>
> *[...]*

42. Em razão de tais apontamentos, o Relator proferiu as seguintes determinações:

> *[...]*
>
> *II - NOTIFIQUE, por MANDADO DE AUDIÊNCIA, os Agentes Públicos listados nos itens 4.3 a 4.8, e em solidariedade os indicados no item 4.6, e o jurisdicionado individualizado no item 4.7, como os Agentes Públicos discriminados em solidariamente no item 4.8, todos da conclusão do Relatório Técnico, instruídos, às fls. ns. 1.425 a 1.432, do presente processo, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das irregularidades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante se abstrai dos*

Relatórios Técnicos, de fls. ns. 1.314 a 1.341 e 1.425 a 1.432, que em princípio, não reputadas como danosas, excetuado as indicadas no item anterior, podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser alegado tudo o que entender em de direito para sanar as impropriedades a si irrogadas, nos termos da legislação processual vigente;

[...]

43. Desta forma, o defendente apresentou suas justificativas, as quais foram elencadas e analisadas nos subitens seguintes:

II.4.1. Da justificativa do Senhor Celso Luiz Garda - Ex-Prefeito Municipal

44. Em face da mencionada infringência, a justificante alegou o seguinte a fl. 1496/1518:

[...]

No que tange ao presente item, justificamos que o cargo de Motorista Executivo foi criado pela Lei Municipal n° 355/2002, ou seja, a referida Lei é muito anterior ao mandado do Defendente CELSO que foi de 2009 a 2012.

Assim, justificamos que ao nomear o servidor Josué Custodio da Rosa o Defendente não teve o propósito de burlar a lei, muito pelo contrario, ao verificar que já havia em Lei o cargo de motorista executivo, entendeu que o servidor poderia exercer tal função, haja vista que desde aquele ano, 2002, o cargo fora preenchido de forma comissionada e não houve qualquer apontamento tanto por parte da Câmara Municipal, quanto pelo Ministério Publico e até mesmo por esta Corte de Contas.

Neste sentido e considerando que as leis gozam da presunção de constitucionalidade, não há como dizer que o Recorrente praticou uma ilegalidade, tendo em vista que sua ação foi baseada em Lei Municipal plenamente em vigor.

As leis gozam de presunção de validade, uma vez que são fundamentados na legitimidade democrática dos agentes públicos eleitos, com a função de promover o interesse público e garantir a justiça social. Trata-se de presunção iuris tantum, ainda que admita prova em contrário.

ST J-0553808) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E

> *356/STF. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO EXIGIDO PARA A QUALIFICAÇÃO DA CONDUTA ENQUANTO ATO DE IMPROBIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N°S 7/STJ E 280/STF. 1. [...] 5. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que fica afastada a caracterização do dolo genérico, quando a conduta do agente público, mesmo que de questionável validade em razão da v1gencia dos preceitos constitucionais relativos à obrigatoriedade do concurso e excepcionalidade da contratação temporária, se deu com base em leis municipais que estavam em vigor quando da contratação dos servidores, posto que tais leis gozam de presunção de constitucionalidade. 6. [...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Recurso Especial n° 1.348.175/MG (2012/0200204-7), 2a Turma do STJ, Rei. Mauro Campbell Marques. j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015).(grifo nosso).*
>
> *STF-0071979) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1° DA LEI COMPLEMENTAR N° 110/2001: FINALIDADE. ACORDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PRESUNÇÃO DECONSTITUCIONALIDADE DA LEI ATÉ DECLARAÇÃO EM CONTRÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n° 86151 7/SC, 23 Turma do STF, Rei. Cármen Lúcia. j. 23.06.2015, unânime, DJe 03.08.2015).(grifo nosso).*
>
> *Assim, não houve ilegalidade, pois o ato de nomeação fora embasado em Lei Municipal em plena vigência, o que segundo a jurisprudência goza de presunção de constitucionalidade.*
>
> *[...]*

45. Conforme explicitado pelo defendente, a Lei Municipal nº 355/2002 do município de Seringueiras/RO criou o Cargo de Motorista Executivo, incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Funcionários Públicos do Município de Seringueiras.

46. A Constituição Federal de 1988 versa em seu art. 37, V, sobre os limites de destinação dos cargos em comissão:

> V – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

47. O provimento do cargo em comissão constitui exceção à regra da acessibilidade aos cargos públicos através de concurso público. Sob essa ótica cuida-se de

temperamento ao próprio princípio da isonomia, razão pela qual deve receber interpretação restritiva e estar pautado em outros interesses públicos que justifique a exceção.

48. Ao se admitir o provimento de cargos públicos mediante livre nomeação e exoneração, tem-se em vista o bom desempenho da função pública em determinadas situações em que pelas particularidades do cargo o elemento da confiança for relevante para a realização das atribuições. Referido elemento deve ter caráter pessoal e dizer respeito à relação entre a pessoa que nomeia e o nomeado.

49. Seguindo essa lógica, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

> Viola o comando constitucional relativo à criação de cargos em comissão a afetação de "Atribuições que não exigem necessidade de vínculo especial de confiança e lealdade, a justificar a criação de cargo em comissão – Funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, típicas de cargos de provimento efetivo, a ser preenchido por servidor concursado" (RE 693714 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012).

50. Destaca-se que, conforme evidenciado no Relatório Técnico às fls. 1314/1341, o cargo de Motorista Executivo possui amparo na Lei Municipal nº 355/2002, grifa-se que este não tem qualquer caráter de chefia, direção ou assessoramento, bem como não demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o superior hierárquico.

51. Ademais, as atribuições do cargo de motorista é inerente a servidor com vínculo efetivo, aprovado em concurso público nos termo do inciso II do artigo 37 da CF.

52. Salienta-se que o Plano de Cargos e Salários do aludido município contempla, entre outros cargos, o cargo de motorista de veículos leves (Anexo I da referida lei).

53. Assim, neste caso específico, é notória a existência de servidor em cargo comissionado exercendo atribuições próprias de cargo efetivo (motorista).

54. Diante de todo o exposto, **este Corpo Instrutivo opina pela permanência da retrocitada irregularidade**.

II.5. DO AUMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL

55. A Unidade Técnica fez os apontamentos de irregularidades abaixo colacionados:

[...]

> *DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CELSO LUIZ GARDA (CPF Nº 554.545.859-04) - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS:*
>
> *[...]*
>
> *4.5) Infringência ao disposto no Parágrafo Único, do artigo 21 da Lei Complementar n°. 101/2000 c/c o teor do Parecer Prévio n° 54/2004, em virtude do aumento das despesas com pessoal, no percentual de 0,62% em relação ao último período, nos 180 dias anteriores ao término do mandato dos gestores em exercício da legislatura 2009/2012 (Subitem 3.4 3 - Relatório Técnico às fls. 1314/1341);*
>
> *[...]*

56. Em razão de tais apontamentos, o Relator proferiu as seguintes determinações:

> *[...]*
>
> *II - NOTIFIQUE, por MANDADO DE AUDIÊNCIA, os Agentes Públicos listados nos itens 4.3 a 4.8, e em solidariedade os indicados no item 4.6, e o jurisdicionado individualizado no item 4.7, como os Agentes Públicos discriminados em solidariamente no item 4.8, todos da conclusão do Relatório Técnico, instruídos, às fls. ns. 1.425 a 1.432, do presente processo, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das irregularidades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante se abstrai dos Relatórios Técnicos, de fls. ns. 1.314 a 1.341 e 1.425 a 1.432, que em princípio, não reputadas como danosas, excetuado as indicadas no item anterior, podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si irrogadas, nos termos da legislação processual vigente;*
>
> *[...]*

57. Desta forma, o defendente apresentou suas justificativas, as quais foram elencadas e analisadas nos subitens seguintes:

II.5.1. Da justificativa do Senhor Celso Luiz Garda - Ex-Prefeito Municipal

58. Em face da mencionada infringência, o justificante alegou o seguinte a fl. 1496/1518:

> *[...]*

No que tange ao presente apontamento, a Defesa esta sendo realizada no Processo n° 1588/2013-TCERO, que trata da Prestação de Contas do Exercício de 2012, razão que por se tratar da mesma matéria apresentamos defesa nos termos que segue.

No Relatório do Conselheiro Relator no Processo n° 1588/2013 restou alertado além do possível aumento da despesa com pessoal, verificado no Relatório de Gestão Fiscal em período vedado pela legislação, também que houve a contratação de apenas 04 servidores públicos ocorrida no dia 06/07/2012, a saber:

MARIA VALDELICE NASCIMENTO- Professora Nível II;

MARLUCI VIEIRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS- Professora Nível II;

QUELLI MARIA PICHEK- Professora Nível II;

EDNEIA CRISTINA DE MELO SOARES- Professora Nível II.

Inicialmente deve-se registrar que o vencimento dos professores acima indicados eram no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada, totalizando o valor de R$6.000,00 (seis mil reais) mensal que deverão ser acrescidos os encargos; valores estes que não seriam suficientes para caracterizar o descumprimento do ao art. 21, parágrafo único da Lei Complementar n° 101/2000.

Vale ressaltar que as contratações acima mencionadas foram em razão de substituições de servidores, por terem se afastados no dia 06/07/2012 para concorrer às eleições de 2012, sendo eles:

HELENA LUIZA AUGUSTINHO - professora

IRACI ALEXANDRINO PINATTI - professora;

JOÃO DO ROZARIO LIMA - professor;

KENIA DE JESUS MORAES RIBEIRO- professora;

MARIA REJANE SEVERINA DA C. FARIAS - Professora

Neste diapasão, resta notório que não houve contratação irregular, pois não ocorreu aumento no número de servidores ativos, sendo que com o afastamento para concorrer às eleições, houve uma lacuna no quadro de servidores no qual, ao Defendente não restou alternativa senão a contratação dos quatro servidores acima narrados para recomposição do quadro.

Não é demais lembrar que seria impossível o Defendente ter conhecimento do número exato de servidores que requereriam o afastamento

para concorrer pleito eleitoral de 2012, pois conforme calendário eleitoral, tal afastamento somente dar-se-á após a aprovação do candidato junto às convenções partidárias.

Neste sentido, o Defendente teria duas opções: UMA de realizar a contratação emergencial para substituir os servidores afastados; DUAS deixar os alunos desassistidos e aguardar o retorno dos servidores afastados, o que prejudicaria e comprometeria o ano letivo de pelo menos 06 turmas, ou seja, cerca de 150 alunos da rede municipal restariam prejudicados.

Por outro lado, o aumento da despesa com pessoal narrado no parecer prévio, cujo percentual excedido correspondeu a 0,62%, não teve qualquer relação com as 04 contratações dos professores em substituição, senão vejamos os motivos do aumento.

Em 04 de abril de 2012 foi sancionada a Lei Municipal n° 789/12, que implantou junto ao Município o Plano de Carreira aos servidores municipais.

É patente que com a implantação do referido plano, houve o aumento da despesa com pessoal, vez que junto à norma municipal, foram criados direitos e gratificações aos funcionários públicos, elevando assim os gastos com pessoal consequentemente o denominado aumento vegetativo da folha.

Depreende-se do texto legal que seria enquadrado automaticamente todos os servidores, levando-se em conta o tempo de serviço para efeitos de progressão horizontal, conforme artigo 47 da Lei 789/2012, in verbis:

Art. 47 - O enquadramento dos atuais Profissionais da Administração contemplados no presente plano dar-se-á: I - Em cada referência dos níveis de acordo com o tempo de serviço público prestado no Município.

Deste modo, não restam duvidas que a causa motivadora do aumento da despesa com pessoal do segundo semestre do exercício de 2012, decorreu exclusivamente da implantação e efetivação dos benefícios decorrentes da Lei Municipal n° 789/2012 (Plano de Cargos e Salários).

Para deixar ainda mais clarividente tal assertiva, demonstraremos abaixo quadro demonstrativo do resumo da folha de pagamento (doc. anexo) confrontando o mês de março de 2012, antes da implantação do PCCS, com os demais meses após a implantação do PCCS.

Mês	*Valor da folha*	*Diferença*
Março 2012	*789.163,40*	
Abril 2012	*842.674,91*	*53.511,51*
Maio 2012	*849.040,03*	*59.876,63*

Junho 2012	*865.257,37*	*76.093,97*
Julho 2012	*815.593,92*	*26.430,52*
Agosto 2012	*840.277,12*	*51.113,72*
Setembro 2012	*821.645,74*	*32.482,34*
Outubro 2012	*813.687,70*	*24.524,30*
Novembro 2012	*733.404,45*	*(55.758,95)**
Dezembro 2012	*731.986,24*	*(57.177,16)**
Total da Diferença com implantação do PCCS		***211.096,88***

** No início de novembro de 2012 houve a exoneração de cargos e funções gratificadas.*

Como visto no quadro acima, a implantação do Plano de Carreira através da Lei Municipal n° 789/12, acarretou um considerável aumento na despesa com pessoal, que refletiu gradativamente nos meses subsequentes, afetando as despesas com pessoal do segundo semestre.

Do acima exposto, se pode concluir que se não houvesse a implantação do PCCS no mês de abril de 2012, as despesas com pessoal se manteriam estáveis considerando que o valor das contratações ocorridas no período para substituição de professores, não seriam suficientes para impactar as despesas com pessoal, visto que no período não houve, por parte da administração, qualquer outro evento que pudesse majorar a despesa com pessoal.

Assim, para demonstrar que o motivo do aumento com despesas com pessoal foram provenientes do crescimento vegetativo da folha de pagamento em decorrência da implantação dos benefícios dos PCCS, apresentamos o quadro demonstrativo da despesa com pessoal, com a redução dos valores acrescidos em função da efetivação da Lei Municipal:

DESPESA COM PESSOAL- EXECUTIVO			
Período referencial 2012	*Receita Corrente Liquida do Município R$*	*Despesa com Pessoal Realizada R$*	*%*
1° Sem	*24.700,496, 97*	*10.945.265,24*	*44,31*
2° Sem	*25.817.164,92*	*11.388.291,93*	***44,11***

Desta forma, resta evidenciado que a causa motivadora do aumento com a despesa com pessoal, foi exclusivamente motivada pela implantação do Plano de Carreira, repisando que no período alegado não houve outro ato que pudesse aumentar as despesas com pessoal.

Diante disso e considerando a jurisprudência já pacificada junto ao STJ, que firmou entendimento no sentido que o aumento da despesa com pessoal em função de implantação de Plano de Carreira não é alcançado

> *pelo disposto no artigo 21 da Lei de responsabilidade Fiscal, não resta dúvida que não houve irregularidade.*
>
> *Nesta direção, foi o entendimento do r. Conselheiro Relator que narrou em seu profícuo relatório sobre o tema que:*
>
> *153. A implantação do referido Plano de Carreira aos servidores municipais, indubitavelmente, é causa de aumento de despesas, vez que gera gratificações aos funcionários públicos elevando os gastos com pessoal, causando aumento vegetativo da folha; assim como também o é a implantação de tempo de serviço, concessão de quinquênios, aposentadorias e outros, restando fora da esfera de alcance ao que preconiza o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, encontra-se o entendimento já pacífico do Superior Tribunal de Justiça que exclui a incidência do art. 21, Parágrafo único da LC n. 101/00, em razão de norma anteriormente existente ao lapso proibitivo.*
>
> *Não foi por outra razão, que o Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, divergiu do entendimento do r. Conselheiro no que tange ao aumento de despesa com pessoal nos ultimos180 dias, dizendo que "a falha apontada deveria ser afastada, porquanto entender que o aumento das despesas com pessoal dentro do período restritivo não teriam decorrido de atos editados pelo responsável, cumprindo, em contrapartida, o art. 21, Parágrafo único da Lei Complementar n. 101100".*
>
> *Contudo, restou demonstrado que não houve por parte do Defendente, atos que viesse a acarretar aumento da despesa com pessoal no período vedado, ou seja, nos últimos 180 dias, o que torna fragilizado a falha apontada no relatório combatido, razão pelo qual o item deve ser desconsiderado.*
>
> *[...]*

59. O ordenamento do parágrafo único do artigo 21 da LRF estabelece a nulidade do ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão referido no artigo 20.

60. Desse texto se depreende que a norma tem cunho de moralidade pública e visa coibir a prática de atos de favorecimento aos quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, e o consequente comprometimento dos orçamentos futuros, além da inviabilização das novas gestões.

61. Contudo, para aplicar-se de forma correta o regramento impeditivo da realização de despesa com pessoal, deve-se ter presente uma perfeita compreensão do seu

real alcance quanto ao tipo de despesa que tem a sua execução vedada nos últimos 180 dias de mandato das autoridades referidas no artigo 20.

62. Pela generalidade da norma, em princípio, parece estar vedada a expedição de todo e qualquer ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final de mandato. Todavia, fosse esse o entendimento da norma, inviabilizaria as atividades administrativas e prejudicaria a continuidade dos serviços públicos, pois a norma não proíbe os aumentos originários de vantagens pessoais a que os servidores públicos têm direito por força de dispositivo constitucional. É o caso dos anuênios, quinquênios, etc., que deverão ser pagos normalmente, mesmo durante o último ano de mandato.

63. Outra exceção à regra definida no referido parágrafo único do artigo 21 da LRF é a que se refere às despesas com pessoal da educação. As despesas, nesse caso, dependerão do desempenho das receitas que comporão os recursos transferidos para o FUNDEB, dos quais, no mínimo 60% deverão ser utilizados no pagamento de salários.

64. Conforme se extrai do Relatório Técnico do Processo nº 1588/2013 (Prestação de Contas do exercício de 2012):

> Ao responder o Ofício 005/2013/SGCE sobre as informações solicitadas, a atual administração municipal de Seringueiras não apresentou o anexo relativo à admissões/nomeações/contratações de pessoal de 05/07 até 31/12/2012, somente encaminhou as contratações referentes ao período de 07/07/2012 até 01/01/2013 (fls. 585), onde se verifica apenas nomeações relacionadas aos cargos comissionados realizadas em 01/01/2013 pela administração atual.
>
> Responsabilizado pela infringência em epígrafe, o ex-prefeito municipal alegou que não admitiu/nomeou/contratou pessoal no período de 05/07 até 31/12/2012, conforme se verifica no relatório técnico às folhas 839-v/840. Dessa forma, acreditamos que a Unidade Técnica equivocou-se ao concluir pela persistência dessa irregularidade, pois, não foram expedidos atos que resultassem aumento da despesa com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato do Prefeito Municipal de Seringueiras, exercício de 2012.

65. Salienta-se que a informação sobre as pessoas admitidas, nomeadas ou contratadas no período de 05 de julho até 31 de dezembro de 2012 é que sinalizaria a edição de atos que resultariam o aumento da despesa com pessoal, que, de acordo com o parágrafo único do artigo 21 da LRF, seriam nulos.

66. No caso da Prefeitura Municipal de Seringueiras, de acordo com as informações prestadas às folhas 839-v/840 do Processo nº 1588/2013 (Prestação de Contas 2012), restou evidenciado que não houve descumprimento do parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

67. Dito isto, **este Corpo Técnico entende que irregularidade em questão merece ser contemporizada**.

II.6. DO PAGAMENTO INTEGRAL DE DIÁRIAS SEM A PERNOITE CORRESPONDENTE

68. A Unidade Técnica fez os apontamentos de irregularidades abaixo colacionados:

> *[...]*
>
> *DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CELSO LUIZ GARDA (CPF Nº 554.545.859-04) - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOSUÉ, CUSTÓDIO DA ROSA (CPF Nº 567.161.251-91) - MOTORISTA EXECUTIVO:*
>
> *4.6) Infringência ao disposto §1° do art. 8º da Lei Municipal n" 327/2001, posteriormente alterado pela Lei nº 629/2009, em razão do pagamento de R$1.860,00 (mil oitocentos e sessenta reais), referente ao pagamento integral de diárias ao senhor Josué Custódio da Rosa, sem contudo, ter havido o pernoito no local de deslocamento – Processo Administrativo n° 103/11 (Subitem 3.3.2 3 -Relatório Técnico às fls. 1314/1341);*
>
> *[...]*

69. Em razão de tais apontamentos, o Relator proferiu as seguintes determinações:

> *[...]*
>
> *II - NOTIFIQUE, por MANDADO DE AUDIÊNCIA, os Agentes Públicos listados nos itens 4.3 a 4.8, e em solidariedade os indicados no item 4.6, e o jurisdicionado individualizado no item 4.7, como os Agentes Públicos discriminados em solidariamente no item 4.8, todos da conclusão do Relatório Técnico, instruídos, às fls. ns. 1.425 a 1.432, do presente processo, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das irregularidades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante se abstrai dos Relatórios Técnicos, de fls. ns. 1.314 a 1.341 e 1.425 a 1.432, que em princípio, não reputadas como danosas, excetuado as indicadas no item anterior, podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si irrogadas, nos termos da legislação processual vigente;*
>
> *[...]*

70. Os Senhores Celso Luiz Garda (Ex-Prefeito Municipal) e o Senhor Josué Custódio da Rosa - Motorista Executivo do Município de Seringueiras apresentaram defesas idênticas, por essa razão as análises de suas defesas serão realizadas simultaneamente.

71. Desta forma, os defendentes apresentaram suas justificativas, as quais foram elencadas e analisadas nos subitens seguintes:

II.6.1. Da justificativa do Senhor Celso Luiz Garda - Ex-Prefeito Municipal e do Senhor Josué Custódio da Rosa - Motorista Executivo do Município de Seringueiras

72. Em face da mencionada infringência, os justificantes alegaram o seguinte a fl. 1496/1518:

> *[...]*
>
> *Inicialmente dizer que junta-se aos Autos comprovante de devolução aos cofres público do valor de R$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), referente ao Processo n° 103/2011 e Processo n° 091/2011 , apontado subitem 4.6 do Relatório Técnico de Inspeção, conforme comprovante de recolhimento anexo.*
>
> *Porém, dizer que discorda do posicionamento da Equipe Técnica de Inspeção, pelas as seguintes razões:*
>
> *O Relatório Técnico alega que o Defendente JOSUÉ CUSTÓDIO DA ROSAE, em tese teria descumprindo o§ 1° do artigo 8° da Lei Municipal n° 327/01, ao receber integralmente diárias, quando teria direito de apenas 50% (cinquenta por cento), que tal violação consta nos Processos Administrativos de n°s 103/2011 E 091/2011.*
>
> *Nestes Processos, não há que se falar em devolução de parte das diárias recebidas, ante a comprovação dos deslocamentos e estadia nos locais de destino.*
>
> *Vale ressaltar, Excelência, que o Relatório Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que de forma genérica e sem considerar o tempo deslocamento (Seringueiras/Porto Velho), entendeu que o servidor teria que comprovar o deslocamento de um dia a mais para ter direito a última diária de forma completa.*
>
> *Data vênia, esse entendimento falece de qualquer senso comum, visto que se o servidor prova, como resta provado, a estadia no local de origem da viagem dos dias requisitados, satisfeito está os requisitos da Legislação Municipal vigente, não havendo que se falar em comprovar pernoites*

de todos os dias, que alias sequer esta contemplada na legislação, bastando comprovar o deslocamento.

O dispositivo legal invocado pelo Requerente como violado (§ 1°, art. 8° da Lei Municipal n° 327/01), tem a seguinte redação:

Art. 8° Omissis.

§ 1 o - Quando o motivo da viagem ou o destino não exigirem pernoite fora da sede do Município, com exceção da diária de campo, o beneficiário fará jus a 50% do valor consignado no caput do artigo.(grifo nosso).

O dispositivo é claro ao dizer que a questão dos 50% refere-se às viagens que não demanda pernoite, o que não é o caso dos processos em questão, visto que todos foram de deslocamento para a Cidade de Porto Velho, logo não seria possível não ocorrer pernoite durante o período.

Ora Excelência, acreditar que uma viagem a Porto Velho não exige pernoite, é acreditar que o Município de Seringueiras e a Capital Porto Velho não é separado por aproximadamente 700 km, visto que como é do conhecimento de todos que tal trajeto não é efeito com menos de 08 horas de viagem, praticamente um dia de ida e outro para volta.

Assim, a questão dos 50% não se enquadra nos presentes processos, visto que todos tiveram como destino a Capital, não sendo possível imaginar que o servidor esteja em Porto Velho no horário de expediente e assim mesmo não tenha suas diárias completadas, uma vez que ainda que voltasse não chegaria ao Município antes do dia seguinte.

Os documentos juntados aos Processos Administrativos não deixa dúvida quanto ao deslocamento do servidor, bem como sua estadia nos dias que foram concedidas as diárias, provado através de notas fiscais e pelo Relatório de Viagem.

Constitui mera dedução que o Defendente não permaneceu ou pernoitou em seu destino, visto que não se tem prova que o servidor retornou antecipadamente de seu destino, o que fragiliza toda acusação e o pedido de devolução de recursos devidamente comprovados nos autos.

A restituição dos recursos recebidos a título de diárias se configuraria como enriquecimento ilícito por parte do Poder Público, considerando que a final idade pública da despesa foi rigorosamente satisfeita, tendo em vista que o cumpriu sua obrigação na função pública em todos os dias de deslocamento.

Tanto é verdade, que para espancar de vez qualquer rumor que a despesa não foi integralmente liquidada, ou seja, que os fins a que se

> *destinavam as diárias foram devidamente cumpridos foram à apresentação dos Relatórios de Prestação de Contas das Diárias que atende o previsto n*
>
> *[...]*

73. O justificante juntou, às págs. 1.519 dos autos, cópia do comprovante de devolução aos cofres público no valor de R$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), referente ao pagamento integral de diárias ao senhor Josué Custódio da Rosa. **Tal devolução e suficiente para elidir a irregularidade ora analisada**.

II.7. DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DIÁRIAS RECEBIDAS

74. A Unidade Técnica fez os apontamentos de irregularidades abaixo colacionados:

> *[...]*
>
> *DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSUÉ CUSTÓDIO DA ROSA (CPF Nº 567.161.251-91) - MOTORISTA EXECUTIVO:*
>
> *4.7) Infringência ao disposto no art. 7° da Lei Municipal 327/2001, em razão da ausência de prestação de contas das diárias recebidas - Processo Administrativo n° 91/2011 (Subitem 3.3.2 3—Relatório Técnico às fls. 1314/1341);*
>
> *[...]*

75. Em razão de tais apontamentos, o Relator proferiu as seguintes determinações:

> *[...]*
>
> *II - NOTIFIQUE, por MANDADO DE AUDIÊNCIA, os Agentes Públicos listados nos itens 4.3 a 4.8, e em solidariedade os indicados no item 4.6, e o jurisdicionado individualizado no item 4.7, como os Agentes Públicos discriminados em solidariamente no item 4.8, todos da conclusão do Relatório Técnico, instruídos, às fls. ns. 1.425 a 1.432, do presente processo, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das irregularidades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante se abstrai dos Relatórios Técnicos, de fls. ns. 1.314 a 1.341 e 1.425 a 1.432, que em princípio, não reputadas como danosas, excetuado as indicadas no item anterior, podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si irrogadas, nos termos da legislação processual vigente;*

[...]

76. Desta forma, o defendente apresentou suas justificativas, as quais foram elencadas e analisadas nos subitens seguintes:

II.7.1. Da justificativa do Senhor Josué Custódio da Rosa - Motorista Executivo do Município de Seringueiras

77. Em face da mencionada infringência, a justificante alegou o seguinte a fl. 1496/1518:

[...]

> *Como mencionado no item anterior esta se juntando aos autos comprovante de devolução aos cofres público do valor de R$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), referente ao Processo n° 103/2011 e Processo n° 091/2011, apontado subitem 4.6 do Relatório Técnico de Inspeção, conforme comprovante de recolhimento anexo.*
>
> *Tendo em vista os apontamentos e assertivas acima narrados, pedimos o acatamento de nossas justificativas, bem como considerá-las procedente, pois as ainda que persista alguma falha, o que não acreditamos, subsistiram apenas as de cunho meramente formais, sem indícios de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário merecendo assim sua aprovação.*

78. Trata-se de irregularidade derivada do subitem II.6.1, e que para sanear tal apontamento o defendente juntou, às págs. 1.519 dos autos, cópia do comprovante de devolução aos cofres público no valor de R$ 1.860,00 (um mil oitocentos e sessenta reais), Processo n° 103/2011 e Processo n° 091/2011. **Tal devolução e suficiente para elidir a irregularidade ora analisada**.

II.8. DA AUSÊNCIA DE CONTROLE, DE INFORMAÇÕES E DE DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS RELATIVOS AO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL.

79. A Unidade Técnica fez os apontamentos de irregularidades abaixo colacionados:

[...]

> *DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CELSO LUIZ GARDA (CPF N° 554.545.859-04) - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CLAUDINEY*

> *HERCULANO COVRE (CPF Nº 566.102.462-20) - COORDENADOR DE COMBUSTÍVEL:*
>
> *4.8) Infringência ao disposto no Acórdão nº 87/2010 (Processo n° 3862/2006/TCE-RO), haja vista a ausência de controle, de informações e de divergência entre os dados relativo ao consumo de combustível no período analisado, os quais inviabilizam a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública nos consumos incorridos (Subitem 3.1.1, 3.1.2 e 3.2 3 -Relatório Técnico às fls. 1314/1341).*
>
> *[...]*

80. Em razão de tais apontamentos, o Relator proferiu as seguintes determinações:

> *[...]*
>
> *II - NOTIFIQUE, por MANDADO DE AUDIÊNCIA, os Agentes Públicos listados nos itens 4.3 a 4.8, e em solidariedade os indicados no item 4.6, e o jurisdicionado individualizado no item 4.7, como os Agentes Públicos discriminados em solidariamente no item 4.8, todos da conclusão do Relatório Técnico, instruídos, às fls. ns. 1.425 a 1.432, do presente processo, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das irregularidades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante se abstrai dos Relatórios Técnicos, de fls. ns. 1.314 a 1.341 e 1.425 a 1.432, que em princípio, não reputadas como danosas, excetuado as indicadas no item anterior, podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si irrogadas, nos termos da legislação processual vigente;*
>
> *[...]*

81. Desta forma, o defendente apresentou suas justificativas, as quais foram elencadas e analisadas nos subitens seguintes:

II.8.1. Da justificativa do Senhor Celso Luiz Garda - Ex-Prefeito Municipal

82. Em face da mencionada infringência, o Senhor Celso Luiz Garda - Ex-Prefeito Municipal não apresentou justificativas, por conseguinte, **este Corpo Técnico opina que a irregularidade ora analisada deve permanecer**.

II.8.2. Da justificativa do Senhor Claudiney Herculano Covre - Coordenador de Combustível do Município de Seringueiras

83. Em face da mencionada infringência, a justificante alegou o seguinte a fl. 1523/1524:

> *[...]*
>
> *CLAUDINEY HERCULANO COVRE, vem respeitosamente a vossa excelência através de seu advogado constituindo, vem apresentar defesa nos seguintes termos:*
>
> *O requerente exercia a função de coordenador de combustível no período do mandato de ex-prefeito Celso Luiz Guarda de 2008 a 2012, exercia cargo de confiança da administração pública municipal. A citação era feita pela assessora de licitação e a senha. Claudiney não tinha nenhuma responsabilidade na aquisição de combustível para a prefeitura de Seringueiras, pois exercia o cargo de coordenador de combustível sem nenhuma ligação com o setor da prefeitura, era assim: os veículos se dirigiram até o posto de gasolina e lá o senhor Claudiney fazia a conferência do abastecimento para o veiculo que estava a serviço da prefeitura. Muitos veículos abasteceram em tambores porque alguns ficavam até uma semana fora do município e também ficavam nas linhas fazendo serviço em favor da administração.*
>
> *Era impossível haver desvio de combustível porque tudo era muito fiscalizado tanto pelo setor de compras da prefeitura quanto pelo setor de abastecimento do próprio combustível. Com relação ao sobrepeso, na verdade não contrariava porque o combustível era hoje pelo valor do produto no mercado, até porque a administração demorava até 90 dias para efetuar o pagamento de combustível nos postos de gasolina e de diesel. Com relação ao diesel do veículo do gabinete do prefeito, o veiculo levava bastante petróleo, inclusive até 15 litros, por que tinha vez que o prefeito e o seu motorista ficavam até uma semana fora do município e até se justifica a quantidade de combustível gosto no veiculo do gabinete do prefeito.*
>
> *Ressalta-se que houve um processo criminal para operar desvio de combustível na prefeitura de Seringueiras e não houve continuidade do processo porque o senhor Claudiney foi inocentado quando se respondeu o segundo processo, o que prova que o mesmo não agia com irresponsabilidade com as coisas publicas.*
>
> *Posto isto, requer que seja o referido processo julgado improcedente para absolver das acusações feitas pelo denunciante VALDECIR DE JESUS CARRILHO, tendo em vista que ficou provado que o requerente nada contribui para o evento se concretizar.*
>
> *[...]*

84. No que diz respeito ao controle de combustível realizado pelo município de seringueiras, é notório que o mesmo operava de maneira muito ineficiente, como se evidencia no relatório técnico às folhas 1314/1341.

85. Por tal razão, as alegações do justificante aqui alinhado devem ser refutadas de pronto, pois os registros que deveriam garantir a continuidade e efetividade do controle de combustíveis, por apresentarem diversas disparidades, foram descartados, pois os dados registrados na Coordenadoria de Combustíveis não se apresentavam confiáveis para qualquer tipo de confrontamento e/ou análise.

86. Nesse sentido, em que pese às alegações do defendente Claudiney Herculano Covre (Coordenador de Combustível do Município de Seringueiras) de que haviam controles rigorosos na gestão de combustível daquela municipalidade, é notório que na prática os controles por ele executados eram ineficientes, eis que apresentaram na sua grande maioria dados contestáveis.

87. Diante do exposto, **este Corpo Instrutivo entende que a irregularidade ora analisada deve ser mantida**.

III. CONCLUSÃO

88. Assim, conforme a presente análise, **opina-se que devem remanescer as seguintes irregularidades:**

1. De Responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda (CPF Nº 554.545.859-04) - Prefeito Municipal à Época Solidariamente com os Senhores Genuir Zanatta (CPF N° 460.182.639-04) - Ex-Secretário Municipal de Obras de Seringueiras, Alexandre Soares (CPF N° 647.382.302-63) - Ex-Pregoeiro do Município de Seringueiras, Membros da Comissão de Licitação Keila de Jesus Moraes (CPF Nº 662.559.532-20) e Débora Moreira Granjeiro (CPF N° 853.237.562-68):

1.1. A planilha orçamentária (Anexo II-A), do Editai de Licitação de Pregão Presencial n° 003/2011 (Proc. Adm. N° 072/2011), estarem em flagrante desacordo com os preços praticados no mercado, ocasionando dano ao erário no montante de R$ 177.466,39 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), o que configura infringência ao art. 3°, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput, da CF de 1988, conforme análise realizada no subitem II.1.1 deste relatório Técnico;

2. De Responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda (CPF N° 554.545.859-04) - Prefeito Municipal à Época Solidariamente com os Senhores Genuir

Zanatta (CPF N'º 460.182.639-04 - Ex-Secretário Municipal de Obras de Seringueiras e Alexandre Soares – Ex-pregoeiro do município de Seringueiras:

2.1. A planilha orçamentária, do Edital de Licitação de Pregão Presencial n° 107/2011 (Proc. Adm. n° 602/2011) estarem em flagrante desacordo com os preços praticados no mercado, ocasionando dano ao erário no montante de R$ 46.090,77 (quarenta e seis mil, noventa reais e setenta e sete centavos), o que configura infringência ao art. 3º, caput, da Lei Federal n° 8.666/93 c/c o art. 37, caput, da CF de 1988**,** conforme análise realizada no item II.2.1 deste relatório técnico;

3. De Responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda (CPF Nº 554.545.859-04) - Prefeito do Município De Seringueiras:

3.1. Nomear o senhor Josué Custódio da Rosa para o exercício do cargo em comissão de Motorista Executivo, cujas atribuições são inerentes às exercidas por servidores efetivos, haja vista que este cargo não possui qualquer elemento caracterizador dos excepcionados pelo texto constitucional – Direção, Chefia ou Assessoramento, o que configurou infringência ao disposto no inciso II da art. 37 da Constituição Federal, conforme analisado no item II.4.1 deste relatório técnico;

4. De Responsabilidade do Senhor Celso Luiz Garda (CPF N° 554.545.859-04) - Prefeito do Município de Seringueiras Solidariamente com o Senhor Claudiney Herculano Covre (CPF Nº 566.102.462-20) - Coordenador de Combustível:

4.1. Ausência de controle de informações e de divergência entre os dados relativos ao consumo de combustível no período analisado, os quais inviabilizam a aferição do atendimento dos pressupostos legais e da finalidade pública nos consumos incorridos, ocasionando infringência ao disposto no Acórdão nº 87/2010 (Processo n° 3862/2006/TCE-RO), conforme analisado no item II.8.2 deste relatório técnico.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Em consonância ao que determina o Art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Art. 22 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno), este Corpo Técnico propõe o seguinte julgamento:

90. Considerando que remanesceram irregularidades, conforme análise proferida no **Item III** do presente relatório, a Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Seringueiras - RO, sob a responsabilidade dos senhores **Celso Luiz Garda - CPF n 554.545.859-04 - Ex-Prefeito Municipal** deve ser julgada **IRREGULAR**, conforme determina o art. 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96.

91. Em consonância ao que determina o item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental (NAGs), **este Corpo Técnico propõe ainda as seguintes sugestões ao Relator:**

I - Imputar débito aos agentes identificados a seguir, conforme art. 19 da Lei Complementar nº 154/96, **aplicando-lhes multa**, consoante art. 54 da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Celso Luiz Garda (CPF Nº 554.545.859-04) - Prefeito Municipal**, devido às irregularidades 1.1 e 2.1 remanescentes na seção III do presente relatório;

b) **Genuir Zanatta (CPF N° 460.182.639-04) - Ex-Secretário Municipal de Obras de Seringueiras**, devido às irregularidades 1.1 e 2.1 remanescentes na seção III do presente relatório;

c) **Alexándre Soares (CPF N° 647.382.302-63) - Ex-Pregoeiro do Município de Seringueiras**, devido às irregularidades 1.1 e 2.1 remanescentes na seção III do presente relatório**;**

d) **Keila de Jesus Moraes (CPF Nº 662.559.532-20), Membros da Comissão de Licitação**, devido à irregularidade 1.1 remanescente na seção III do presente relatório**;**

e) **Débora Moreira Granjeiro (CPF N° 853.237.562-68), Membros da Comissão de Licitação**, devido à irregularidade 1.1 remanescente na seção III do presente relatório**;**

II - Multar os agentes identificados a seguir, consoante art. 55 da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Celso Luiz Garda (CPF Nº 554.545.859-04) - Prefeito Municipal à época**, devido às irregularidades 3.1 e 4.1 remanescentes na seção III do presente relatório;

b) **Claudiney Herculano Covre (CPF Nº 566.102.462-20) - Coordenador de Combustível,** devido à irregularidade 4.1 remanescente na seção III do presente relatório**.**

III - Determinar aos gestores da Prefeitura municipal de Seringueiras, com fundamento no Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER, que adote, no prazo de 90 dias, providências com vistas a sanar as impropriedades atinentes ao cumprimento do Acórdão nº 87/2010 (Processo n° 3862/2006/TCE-RO), no que diz respeito ao controle e gestão de combustíveis no âmbito da municipalidade.

Porto Velho, 06 de abril de 2017.

Respeitosamente,

IVANILDO NOGUEIRA FERNANDES
Técnico de Controle Externo – Cad. 421

Supervisão,

FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA
Diretor da Diretoria de Controle III